



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 185 /2016

018ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/394/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201416535

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECNAVIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INIDONEIDADE.

1 - Contribuinte emitiu nota fiscal com redução de base de cálculo do ICMS, sem demonstrar no corpo do documento a dedução, no preço da mercadoria, do valor correspondente ao imposto dispensado, conforme artigos 51 e 54 do Decreto nº 24.569/97. Nota fiscal declarada inidônea. 2 - **IMPROCEDÊNCIA.** A condição estabelecida no artigo 54 do Decreto nº 24.569/97 é condição para fruição do benefício da redução de base de cálculo do imposto, não um pressuposto de validade do documento fiscal. 3 - Reexame necessário conhecido e não-provido. 4 - Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise referente à NFE nº 21.398, emitida pela firma autuada, deve-se ao fato da mesma ter descumprido artigo 54 do Decreto 24.569/97 e ainda haver prejuízo ao Erário por ter sido emitido com redução de base de cálculo indevida e conforme Ajuste SINIEF 07/05 Cláusula Quarta Parágrafo primeiro e NFE inidôneo por conter vantagem indevida razão do AI em tela" (SIC).

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; e, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	216.048,90
ICMS	36.728,31
Multa	64.814,67
TOTAL	101.542,98

O contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 30/41 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE. Entendeu a ilustre julgadora que, ao contrário do afirma o agente atuante, o contribuinte demonstrou expressamente no documento fiscal a dedução do preço da mercadoria, do valor correspondente ao imposto dispensado.

Decisão submetida ao necessário Reexame na instância superior.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão absolutória proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Entretanto, após análise dos autos concluo que o mesmo não merece provimento, conforme adiante se demonstrará.

O auto de infração acusa a empresa atuada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Conforme o agente fiscal atuante esclarece nas Informações Complementares (fls. 03/04 dos autos), a NF-e nº 21.398 foi emitida com a redução de base de cálculo do ICMS prevista no artigo 51 do Decreto nº 24.569/97, sem, contudo, observar condição

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

prevista no artigo 54 seguinte, qual seja, demonstrar expressamente na nota fiscal a dedução, no preço da mercadoria, do valor correspondente ao imposto dispensado. Esta a razão de o referido documento fiscal ter sido considerado inidôneo.

Entretanto, examinando-se os dispositivos legais invocados pelo respeitável agente do Fisco, de pronto se conclui que a acusação não procede, porquanto a condição estabelecida no artigo 54 do Decreto nº 24.569/97 é condição apenas para que o contribuinte possa fruir o benefício da redução de base de cálculo do imposto, não um pressuposto necessário à validade do documento fiscal. Senão vejamos.

Art. 51. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º (válida até 30 de abril de 2002).

Nota: Esse benefício vem sendo seguidamente prorrogado. Por último, até 31.12.2015, pelo Convênio ICMS nº 27/2015.

Art. 54. Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução. (Grifei).

Oportuno registrar que este egrégio Órgão de Julgamento Administrativo, em reiteradas decisões tem manifestado o entendimento de que irregularidades relativas ao destaque do ICMS não ensejam, por si sós, a inidoneidade do documento fiscal.

Corroboram esse entendimento as disposições contidas nos artigos 51 da Lei nº 12.670/96 e 60, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o artigo 51 da Lei nº 12.670/96 o direito de crédito do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição de mercadoria, por parte do contribuinte destinatário da mesma, está condicionado à idoneidade do aludido documento fiscal. Senão vejamos.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifei).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por sua vez o artigo 60, §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, que regulamenta a citada Lei, estabelece os seguintes critérios para aproveitamento de crédito, quando o imposto estiver destacado no documento fiscal a maior ou a menor que o exigível na forma da Lei, *in verbis*:

Art. 60. ...

(...)

§3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento com crédito terá o limite do valor correto.

§4º. Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Da leitura desses dispositivos emerge o entendimento de que, em caso do destaque a maior do ICMS na nota fiscal, cabe ao destinatário se creditar apenas do valor legalmente exigível, e quando a menor, se creditar do valor destacado no documento fiscal.

Ora, se, conforme o artigo 51 da Lei do ICMS, o direito de crédito do imposto está condicionado à idoneidade do documento fiscal, e ao mesmo tempo a norma regulamentar admite o direito de crédito em casos de destaque a maior ou menor que o estabelecido em Lei, infere-se por raciocínio elementar que eventuais erros quanto ao destaque do imposto não implicam em inidoneidade do documento fiscal pertinente, do contrário o aproveitamento de tais créditos não seriam admitidos em nenhuma hipótese.

Conclusão

As relações tributárias regem-se segundo o princípio constitucional da legalidade, do qual um dos aspectos de relevo consiste na tipicidade cerrada em matéria de penalidade. Disso decorre que para que nasça em favor do Fisco o direito de efetuar o lançamento de ofício, é necessário que haja completa subsunção do fato concreto ao dispositivo legal sancionador, ou, no dizer de Ivés Gandra da Silva Martins, "... o evento ocorrido na vida real tem que satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese normativa...".

Diante do exposto se conclui que a acusação fiscal em tela não deve prosperar, porquanto não se operou no presente caso a completa subsunção do fato à norma, isto é, não se materializaram no caso concreto os elementos caracterizadores da infração imputada. Segue-se que a decisão de 1ª Instância ora recorrida não comporta nenhum reparo.

4.
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão singular, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.


É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/394/2015 - Auto de Infração: 2/201416535. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **TECNAVIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**


Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Março de 2016. 07/07/2016


Lúcia de Fátima Cabou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO